



|                    |                                                            |
|--------------------|------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>15746.720917/2020-30</b>                                |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 3202-000.402 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA       |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 17 de outubro de 2024                                      |
| <b>RECURSO</b>     | DE OFÍCIO                                                  |
| <b>RECORRENTE</b>  | FAZENDA NACIONAL                                           |
| <b>INTERESSADO</b> | NEW ITALIAN FAST FOOD COZINHA INDUSTRIAL E IMPORTAÇÃO LTDA |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência para sobrestar o presente feito até o julgamento em definitivo do auto de infração que originou o processo administrativo nº 19515.721105/2019-42 (autuação principal), onde é exigido o recolhimento de IRPJ e CSLL, na 1ª Seção de Julgamento deste Conselho.

Sala de Sessões, em 17 de outubro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

Juciléia de Souza Lima – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Francisca Elizabeth Barreto (substituto[a] integral), Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rafael Luiz Bueno da Cunha, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício que julgou parcialmente procedente a lavratura de Autos de Infração com apuração de valores devidos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, ano-calendário de 2014, com a discriminação dos seguintes valores, na data do lançamento (30/12/2019):

| Discriminação | Principal    | Multa (75%)  | Juros        | Total         |
|---------------|--------------|--------------|--------------|---------------|
| <b>PIS</b>    | 971.780,44   | 728.835,30   | 504.329,66   | 2.204.945,40  |
| <b>Cofins</b> | 4.486.435,06 | 3.364.826,26 | 2.328.322,95 | 10.179.584,27 |
| <b>Total</b>  | 5.458.215,50 | 4.093.661,56 | 2.832.652,61 | 12.384.529,67 |

O presente lançamento fiscal é reflexo do lançamento principal de IRPJ, constante dos autos do Processo nº 19515.721105/2019-42, em trâmite perante a 1ª Seção deste Conselho, que se fundamenta na apuração do lucro da pessoa jurídica autuada, em todos os períodos de apuração do ano-calendário de 2014, por meio do seu arbitramento, pelo fato de a escrituração por esta mantida ser imprestável para a determinação do Lucro Real (art. 530, II, do RIR/1999).

A Fiscalização recebeu denúncia encaminhada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), relacionada a fatos narrados na petição inicial do Processo Civil nº 001.1.13.0077187- 0, relativo a ação civil ajuizada junto à 7ª Vara Civil do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, que comunicou à PGFN, através da "Carta de Intimação" de 13/06/2013.

Dos trabalhos fiscais houve a análise contábil da escrituração da fiscalizada, a qual revelou evidente indícios de fraude, bem como apresentou vícios, erros e deficiências que a tornaram imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, bem como determinar o seu Lucro Real. Motivos para arbitramento do lucro: divergência entre os valores lançados nas contas contábeis e os respectivos extratos bancários; divergências entre os valores contabilizados de estoque e os efetivos valores de compras de mercadorias.

Houve a imputação de responsabilidade tributária solidária aos sócios: MAURO AUGUSTO SARAIVA, CPF 092.166.688-81, com base na tipificação constante do art. 135, III, do CTN, e a ANTONIO ALBERTO SARAIVA, CPF 698.146.008-49 e BELCHIOR SARAIVA NETO, CPF 011.834.338-67, com base nos arts. 124, I, e 135, III, do CTN.

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada pela 10ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento 06, formalizada pelo acórdão 106-013.802, a qual foi julgada parcialmente procedente para acolher a preliminar de decadência do lançamento fiscal concernente aos débitos de PIS e Cofins - PA PA 01/2014, 02/2014, 03/2014, 04/2014, 05/2014, 06/2014, 07/2014, 08/2014, 09/2014, 10/2014 e 11/2014;

afastar o argumento de decadência da obrigação tributária em relação aos responsáveis tributários; e no mérito, cancelar a exação fiscal de PIS e Cofins - PA 12/2014, assim ementado:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**Ano-calendário: 2014**

**PROVA EMPRESTADA. EXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE.**

*É lícita a utilização, pelo Fisco, de documentos e/ou informações obtidos por outras autoridades fiscais, administrativas ou judiciais para efeitos de lançamento, desde que os mesmos guardem pertinência com os fatos geradores e os sujeitos passivos que foram objeto da autuação e que seja possibilitado ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla quanto aos elementos utilizados.*

**NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

*Injustificável a alegação de preterição do direito de defesa quando os impugnantes demonstram amplo conhecimento dos fundamentos da exação e sobre eles se manifesta. Inexiste nulidade se o procedimento fiscal foi instaurado conforme a legislação vigente, o lançamento foi efetuado por autoridade competente e encontra-se devidamente motivado, com a descrição dos fatos imputados e informações necessárias para a sua devida com a descrição dos fatos imputados e informações necessárias para a sua devida compreensão e o regular exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos contribuintes autuados.*

**CITAÇÕES DE DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE.**

*As decisões proferidas nos processos judiciais invocados pela impugnante somente fazem efeitos entre as partes daqueles julgados. Somente são passíveis de acolhimento, pela Autoridade Julgadora, as decisões administrativas ou judiciais com efeito vinculante. Em relação às teses doutrinárias suscitadas pela defesa, embora de inestimável valor, não têm efeito vinculante para a Administração Pública, em razão de inexistir legislação que lhes atribua eficácia normativa (art. 100 do CTN).*

**LANÇAMENTO FISCAL DECORRENTE. PIS E COFINS. SITUAÇÃO IDÊNTICA.**

*Tratando-se da mesma matéria de fato e de direito, aplicam-se aos lançamentos reflexos do lançamento principal os mesmos fundamentos e razões de decidir, em razão da estreita relação de causa e efeito que os vincula, com as ressalvas e especificações que se fizerem necessárias, em*

*razão das particularidades de cada tributo componente do crédito tributário lançado, se existentes.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Ano-calendário: 2014**

**DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO. CTN, ART. 150, § 4º.**

*Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, na existência de pagamentos antecipados, e não havendo a comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, ocorre a decadência após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.*

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE FRUIÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA.**

*A responsabilidade tributária pode ser declarada a qualquer tempo, na esfera administrativa ou judicial, desde que subsista a obrigação do contribuinte. O crédito tributário em face do contribuinte necessita ser constituído, observando-se o prazo decadencial. A obrigação do responsável precisa somente ser declarada, seja pela Autoridade Tributária, seja pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em sede de inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União, seja pela Autoridade Judicial, em sede de execução.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Ano-calendário: 2014**

**LUCRO ARBITRADO. IMPRESTABILIDADE DA ESCRITURAÇÃO PARA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL.**

*Correta a adoção do arbitramento do lucro quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, ou para a adequada determinação do Lucro Real.*

**LUCRO ARBITRADO. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA CONHECIDA.**

*Sendo conhecida a receita bruta do contribuinte, esta deverá ser utilizada para fins de determinação do Lucro Arbitrado. Se não conhecida a receita bruta, a Autoridade Fiscal, em procedimento de ofício, poderá utilizar-se de qualquer das alternativas de cálculo previstas na legislação de regência, sem ordem de preferência dentre as opções elencada.*

**Impugnação Procedente**

*Crédito Tributário Exonerado*

Ante a exoneração parcial do débito, em atendimento ao disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, por força da remessa ex-officio, o presente Recurso de Ofício vem perante o CARF, por meio do qual, a exoneração do crédito tributário será precedido de reexame.

Não houve apresentação de Recurso Voluntário, entretanto, a contribuinte apresentou petição requerendo a declinação do feito à 1ª Seção deste Conselho.

Em suma, é o Relatório.

**VOTO**

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, o conheço.

**DA PETIÇÃO APARTADA- Da declinação da competência desta Seção**

A contribuinte NÃO apresentou Recurso Voluntário, todavia, requereu por petição apartada a declinação da competência desta Seção para a 1ª Seção, dada a lavratura, concomitantemente, do auto de infração que originou o processo administrativo nº 19515.721105/2019-42 (autuação principal), onde é exigido o recolhimento de IRPJ e CSLL.

Quanto ao pedido de declinação de competência do feito à 1ª Seção deste Conselho, assim prevê o art. 47 do RICARF:

*Art. 47 Os processos vinculados **poderão** ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.*

*§ 1º Os processos **podem** ser vinculados por:*

*I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;*

*II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito*

*creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e*

***III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.***

*§ 2º Os processos poderão, observada a competência da Seção, ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.*

*§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.*

Uma vez que o presente lançamento foi formalizado com base nos mesmos elementos de prova de lançamento de IRPJ, como verdadeiro lançamento reflexo deste imposto, é plausível o pleito do contribuinte

Desta forma, voto por converter o julgamento em diligência para sobrestar o presente feito até o julgamento em definitivo do auto de infração que originou o processo administrativo nº 19515.721105/2019-42 (autuação principal), onde é exigido o recolhimento de IRPJ e CSLL, na 1ª Seção de Julgamento deste Conselho.

É o voto.

*Assinado Digitalmente*

**Juciléia de Souza Lima**